



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026174-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA SANTINA CAETANO DE MELLO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57977
AGRV.N°: 2026174-41.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGTE. : MARIA CRISTINA CAETANO DE MELLO
AGDO. : BANCO BMG S/A
JUIZ : EDUARDO PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE APENAS EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A REQUERENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto por **MARIA CRISTINA CAETANO DE MELLO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 129, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer que promove contra **BANCO BMG S/A**, pela qual teve indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pleiteados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a demandante, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe

permitam arcar com os custos do processo, isto sem prejuízo de seu sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salaria ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedido o benefício nos exatos limites em que pleiteado.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese

esta que, independentemente do enfoque que a ela se queira dar, não se mostrou suficientemente caracterizada no curso do desenrolar do feito que ainda se tem em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto se tem por expressamente definido pela legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos, desde que nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como claro, efetivo e forte o entendimento legal, é fato que os documentos/elementos juntados aos autos pela própria recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza como por ela apresentada, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, sendo imperativo destacar que, conforme se apura a partir do conjunto juntado ao feito, bem se percebe que a demandante conta com renda anual total em patamar da ordem de R\$ 42.748,55, do que decorre renda mensal em valor superior a R\$ 3.500,00, valor este que, em verdade, se mostra absolutamente incompatível com a situação de penúria financeira por ela alegada, se colocando também, e por consequência, como incompatível com a concessão do benefício como por ela pleiteado enquanto inconformada, **pouco importando para esse fim os empréstimos que a agravante escolheu voluntariamente contrair**, o que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão

que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que lançada ao conjunto dos autos.

Em sendo assim, e porque não trouxe a recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, é caso de se aplicar na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define as linhas gerais para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque vem devidamente calcada em elementos que foram adequadamente analisados, e se mostraram ajustados a realidade que resultou demonstrada.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator